



PROCESSO N.º	:	156248/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CNPJ	:	03.507.415/0026-00
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 044/2012
GESTOR	:	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA JOCIRA PEREIRA
OS Nº	:	5369/2017

1- INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (documento digital nº 140137/2016), apresenta-se o Relatório de análise de conformidade da Tomada de Contas Especial Processo nº 708128/2013, instaurada pela Sra. Janete Gomes Riva – Secretária de Estado de Cultura Esporte e Lazer - SECEL.

A Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 708128/2013, conforme documento digital nº139967/2016.

Vale lembrar, que a Tomada de Contas Especial, foi instaurada em virtude de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente ao Convênio nº 044/2012, apresentada de forma irregular com pendência e ausência de documentos na Prestação de Contas.

O objeto desta Tomada de Contas refere-se a omissão diante das irregularidades da prestação de Contas do Termo de Convênio nº044/2012, realização do Projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – e o Município de São José do Xingu representada por seu Prefeito Sr. Gilberto Mendes Leoncini, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com contrapartida do município no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta reais).



A Conveniente apresentou a prestação de contas de forma intempestiva, na data de 23/08/2012, contendo irregularidades, todavia, foi notificado diversas vezes para sanar devidas regularização, não apresentou resposta sobre as pendências pertinentes na Prestação de Contas Termo de Convênio nº 044/2012/SEC.

O ex gestor Gilberto Mendes Leoncini foi notificado por diversas vezes não apresentou resposta sobre as pendências pertinentes na Prestação de Contas Termo de Convênio nº 044/2012/SEC.

2 - ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO

A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, estão disciplinadas na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.

Todavia, antes da publicação da citada normativa nos casos de transferência de recursos do Estado para outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, por meio de celebração de convênios a instauração de Tomadas de Contas Especial já era prevista nos artigos 44 a 49 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14 de maio de 2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para elaboração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Com intuito de facilitar a utilização da citada Normativa a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso publicou Orientação Técnica 053/2011, que por sua vez foi utilizada para elaboração dos quesitos a serem respondidos, visando a verificação da regularidade das condutas adotadas pelos responsáveis pela elaboração da Tomada de Contas e apuração do possível dano.

2.1. O processo esta devidamente autuado com as folhas numeradas, rubricadas e em ordem lógica dos fato.

2.2. A Portaria que instituiu a Comissão de TCE foi publicada no DOE/MT.



As Comissões de Tomada de Contas Especial foram constituídas pelas seguintes Portarias:

– Portaria nº 03/2013/SECCLAT-MT (Documento Digital nº 139967/2016-fls.4), publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de março de 2013 - página 31, para instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial composta;

– Presidente - Waldir França de Farias

– Membros a) Aline Sayuri Saito; b) Débora Moreira Borges; c) Doralice Corrêa Afonso; d) Elizabete de Magalhães Almeida; e) Fernanda Serraglio Baum; f) Joadir Gonçalves da Silva ; g) Jonny Robson de Souza ; h)Vera Lúcia Toré Negrão; i) Katherinne Aparecida Cintra dos Santos.

– Portaria nº 009/2013/SECCLAT-MT (Documento Digital nº 139967/2016-fls.07), publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2013, substituição de dois membros;Débora Moreira Borges e Vera Lucia Toré Negrão ,pelos membros Fernanda Moreira da Silva e Karola Viana da Silva Oliveira ; .

- Portaria nº 010/2015/SEC (Documento Digital nº 139994/2016 -fls. 3), publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro/2015, instituir, para o exercício de 2016,Comissão de tomada de Contas Especial;

– Presidente: Leandro Xavier Ursolino.

– Membros; a) Kelly Kátia Benevides Viegas; b)Rodrigo de Souza Batista ;c) Luiz Gonçalo de Siqueira .

– Portaria nº011/2015 - SECEL (Documento Digital nº 139987/2016 -fls. 38), publicado no Diário Oficial 18 de fevereiro de 2015 , institui para o exercício de 2015 a comissão de Tomada de Contas Especial,;assim composto:

– Presidente : Leonardo Xavier Ursolino;

– Membros: a) Kelly Kátia Benevides Viegas ; b) Lucas Martins Maia de Oliveira.

– Portaria nº 050/2015 (Documento Digital nº 139989/2016- fls.12), alterou a Portaria nº 011/2015/SECEL, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de Julho de 2015 , para integração de um novo membro;



– Rodrigo de Souza Batista.

– A Portaria nº073/2016/SECEL (Documento Digital nº 13 994/2016 -fls. 6 e 7), publicado no Diário Oficial de 19 de maio de 2016 altera a Portaria nº 010/2015 de 18/12/2015 ficando assim composta;

– Presidente ; Kelly Kátia Benevides Viegas

– Membros; a) Rodrigo Souza Batista; b) Luiz Gonçalo de Siqueira

2.3. O processo contém Ata de Reunião do dia 29/01/2016 da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (documento digital nº 139994/2016 - fls. 4) de Instalação da Tomada de Contas Especial lavrada pela Comissão.

2.4. As cópias anexadas ao processo estão legíveis.

2.5. Integraram ao processo de Tomada de Contas Especial os documentos a seguir:

2.6. O ex-gestor Gilberto apresentou a prestação de contas final porém com documentos inconsistentes, ilegível a qual foi devolvido para a devida providencias: (doc. digital 139972/2016 fls. 4-35); (doc. digital 139977/2016 -fls. 1-10) ; (doc. digital 139981- fls. 02-15); Extrato bancário ilegível (doc. digital 139987/2016 – fls.19-25) foi notificado para sanar as irregularidades todavia, não apresentou respostas sobre as pendências pertinentes a lide na prestação de contas.

2.7. Demonstrativo financeiro do débito com indicação dos responsáveis; Valor original; origem e data da ocorrência: débito de R\$ 110.000,00 (valor original R\$ 110.000,00 em 19/06/2012 + Correção Monetária de R\$ 22.572,00 + Juros de R\$ 44.875,82) (Documento Digital nº 139994/2016 , fls. 17 a 28)

2.8. Conforme Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial (documento digital nº 139989/2016- fls.17 a 26) constatou que houve dano ao erário no valor de R\$ 177.447,82(cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser devidamente atualizado quando do seu ressarcimento pela Portaria nº 131/2015- SEFAZ.



2.9. O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial contemplou os seguintes elementos.

2.10. Mediante Ofício nº 027/2015/CTCE/SECEL/MTE notifica o Convenente, recebido em 12/05/2015, para que apresente a justificativa a irregularidades ou restitua o dano ao erário, porém não se manifestou nem o pagaram o *quantum imputado* na integraram do relatório de defesa da tomada de conta, porém todas as tentativas foram infrutíferas,

2.11. No Ofício nº 26/2015 CTCE/SECEL/MTE notifica o ex-gestor, a qual recebeu em 22/05/2015, acerca do Relatório de defesa da tomada de Contas pela comissão, porém não se manifestou nem o pagaram o *quantum imputado*, todas as tentativas foram infrutíferas, não sanou as irregularidades apresentadas na prestação de contas.

2.12. A Comissão, após a conclusão do relatório imputou a Convenente, Sr^a Raquel Campos Coelho, e ao ex-gestor, Sr. Gilberto Mendes Leoncini, a responsabilidade pelo ressarcimento ao dano causado ao erário pela omissão da prestação de contas irregular.

2.13. Evidenciou a omissão no dever de prestar contas, constatou falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante Termo de Convênio nº044 /2012.

2.14. Identificou, com clareza, as questões levantadas e o responsável pelas ocorrências, bem como o valor efetivo do dano causado ao Erário.

2.15. O Relatório conclusivo da Controladoria Geral do Estado de (documento digital nº 139994 – fls.15 a 23), quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcimento do responsável.

2.16. A controladoria observou que o processo ficou em *stand by* em 21/03/2014, quando houve última movimentação no processo, e 30 de abril de 2015 ou seja 405 dias sem andamento processual;

2.17. Sendo o processo o meio não o fim em si mesmo. Logo, deve ser aplicado o princípio da eficiência, que exige a) que processo chegue a uma decisão; b) que a decisão seja proferida no menor tempo possível, e c) que os meios despendidos do processo sejam os necessários e suficientes para a decisão colimada.



2.18. O tribunal de Contas vem imputando a responsabilidade solidária, ao gestor anterior que não instaurou a Tomada de Conta Especial, seja responsabilidade por omissão, ou *in vigilando*. A Lei Complementar 269/2007, em seu art. 13 e parágrafos, crava de forma incisiva o tema:

Art.13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem com nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para Julgamento.

(....)

(grifo nosso)

2.19. O Sr. Fabiano Prates, ex-secretário da Secretaria de Estado de Cultura de MT, durante o período de março a dezembro de 2014, não motivou o porquê do tempo em que o processo ficou em sobrestado ou mesmo cobrar da Comissão nomeada a época a sua finalização para o *decisum*.

2.20. Desse modo, a Controladoria entende que houve a responsabilização solidária por conduta culposa, por negligência, ainda que o ordenador de despesas tivesse instaurado a Tomada de Contas Especial, não houve a continuidade desejada.

Lei Complementar nº00/92, do Estado de Mato de Grosso:

Art. 149- A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

(....)

Art. 151- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

De acordo com o Princípio da oficialidade, uma vez iniciado o processo deve ser impulsionado pelo gestor que, independentemente da vontade das partes, não pode acomodar-se em sua inércia. Sendo o processo um meio de atingir o interesse público, seria uma lesão a este, se não chegasse ao fim.



2.21. Considerando perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibida de receber qualquer recurso enquanto não for efetuada a integral quitação da quantia mencionada.

Após a conclusão do relatório preliminar, a prefeita atual, Sra. Raquel Campos Coelho, foi notificada através do ofício nº 58/2015/CTCE-SECEL, de 17/07/2015, para devolver o valor, conforme estabelecido no relatório. Porém, todas as tentativas foram infrutíferas, quedou-se inerte e não apresentou resposta sobre as irregularidades apontada na prestação de contas.

O ex-gestor, Sr. Gilberto Mendes Leoncini, também foi notificado através do ofício nº 59/2015/CTCE-SECEL de 17/07/2015 e também manteve-se sem resposta.

A comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório Conclusivo (documento digital nº 139989/2016/2016- fls.17-26) que houve dano ao erário no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que deverá ser devidamente atualizado pela Portaria nº 131/2015-SEFAZ, perfaz o valor de R\$ 177.447,82 (cento e setenta e sete mil ,quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo como responsáveis o Sr. Gilberto Mendes Leoncini e a Conveniente – Prefeitura Municipal de São José do Xingu por irregularidade na prestação de contas causando dano ao erário.

A Controladoria compartilha de tal entendimento inabilitação no SIGCON e na SEPLAN, da Prefeitura Municipal de São José do Xingu e do Sr. Gilberto Mendes Leoncini, considerando-os **inadimplentes** perante a Secretaria de Estado de Cultura.

A Controladoria Geral do Estado - CGE-MT emitiu parecer (Documento Digital 139994/2016 – fls.14-22) concordando com o relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas, impondo ao ordenador de despesa - Sr. Gilberto Mendes Leoncini a responsabilidade subjetiva de restituir ao erário o valor atualizado de R\$ 177.447,82(cento e setenta e sete mil,quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A CGE-MT atentou ainda que a Comissão de Tomada de Contas, deixou de registrar a omissão do Secretario - Sr. Fabiano Prates, que manteve o processo paralisado no período de março a dezembro de 2014, sem qualquer explicação.



3 - ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise da Tomada de Contas Especial processo nº 708128/2013 à luz dos quesitos legais relatados no item 2 deste relatório, atesta-se a sua **conformidade** com a Resolução nº 24/2014 – TP.

No entanto, divergindo da conclusão da Comissão de Tomada de Contas pugna-se pelo afastamento da atual Prefeita Municipal - Sra. Raquel Campos Coelho, pois embora tenha sido omissa durante o processo de tomada de contas, a gestora não foi subjetivamente responsável pelos eventos ocorridos na gestão do seu antecessor.

Pugna-se também pelo afastamento da responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, pois a entidade jurídica estava representada por seu gestor – Sr. Gilberto Mendes Leoncini, que naquele momento manifestava a vontade da entidade e tinha sobre ela todas a responsabilidade decorrente de suas decisões.

Após análise dos documentos de Tomada de Contas Especial, apresentados pelo Sr. **Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho**, Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL, decorrente do Termo de Convênio nº 044/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Prefeitura Municipal de São José do Xingu – Conveniente.

Conclui-se pela notificação do Sr. Gilberto Mendes Leoncini, gestor municipal à época para que apresente manifestações sobre a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014.

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “ 5 ° Copa São José e Encontro Cultural Xingu ”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.



Situação encontrada:

No processo de Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, celebrado em 18/05/2012, com vigência até 19/06/2012. Foram expedidos várias notificações ao ex-gestor Sr. Gilberto Mendes Leoncini por ter permanecido inerte durante e após, a vigência do contrato, não buscando meios para a regularização de pendências da prestação de contas do referido convênio.

As irregularidades na prestação de contas acarreta a obrigação de ressarcimento dos valores repassados por meio do convênio. No montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 131/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Evidência:

- Processo de Tomada de Contas Especial (processo 708128/2013) do Termo de Convênio nº 044/2012.

Conduta:

- Não prestou contas de valores recebidos do Termo de Convênio nº 044/2012 e da contrapartida para execução do projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”.

Nexo de Causalidade:

- Ao deixar de regularizar a prestação de contas do Termo de Convênio, o representante da convenente não demonstrou a real aplicação dos recursos públicos recebidos.

Culpabilidade:

- É razoável exigir do representante da convenente que ao receber valores de convênio, prestem devidamente as contas da aplicação dos recursos. De forma que fique transparente a aplicação dos recursos nas finalidades preestabelecidas nos termos estabelecidos do convênio.



2. Responsáveis: Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018.

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

Situação encontrada:

No processo de Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu” e não foi realizada a regular prestação de contas.

As irregularidades na prestação de contas acarreta a obrigação de ressarcimento dos valores repassados por meio do convênio. No montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 131/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Para tanto deveria ser instaurado PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e consequente proposição de ressarcimento do valor sem a devida prestação de contas.

Evidência:

- Processo de Tomada de Contas Especial (processo 708128/2013) do Termo de Convênio nº 044/2012.

Conduta:

- Não determinou a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas.



Nexo de Causalidade:

- Ao deixar de instaurar o PAD e a proposição de ação para ressarcimento do valor, a gestora demonstra omissão com o erário municipal e fragiliza o município para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

Culpabilidade:

- É razoável exigir da gestora cuidado com o patrimônio público, desta forma não deve permanecer inerte diante da ausência de demonstração da real aplicação de recursos advindos da celebração de convênio com outras esferas administrativas.

3. Responsáveis: Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014;

3. IB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.

Situação encontrada:

A instauração da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, em 20/08/2013, se deu pela Exma. Janete Gomes Riva que movimentou o processo até 21/03/2014.

Em 04/04/2014, assumiu a SECEL o Exmo. Sr. Fabio Prates e desde então, sem qualquer justificativa, não deu andamento a apuração do caso. Tal fato incorre em retardamento indevido do ato processual.

Evidência:

- Processo de Tomada de Contas Especial (processo 708128/2013) do Termo de Convênio nº 044/2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 12

Rub. _____

Conduta:

- Não deu andamento ao processo de Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 044/2012, retardando o processo no período de 04/04/2014 a 31/12/2014.

Nexo de Causalidade:

- O retardamento do andamento processual dificulta a apuração de responsabilidade e a consequente recuperação do dano erário causado pela aplicação irregular de recursos públicos.

Culpabilidade:

- É razoável exigir do gestor que determine andamento aos processos de Tomadas de Contas Especiais, com vistas de identificar responsáveis e propor ações de ressarcimento diante de prestações de contas irregulares.

4 - CONCLUSÃO

Após análise dos documentos de Tomada de Contas Especial, apresentados pelo Sr. **Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho**, Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL, decorrente do Termo de Convênio nº 044/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de São José do Xingu representada por seu Prefeito Municipal Sr. Gilberto Mendes Leoncini.

Conclui-se pela notificação dos Srs.: Gilberto Mendes Leoncini - Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014, Raquel Campos Coelho - Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018; e Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014, para se manifestarem sobre as seguintes irregularidades:



Responsáveis: Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014.

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “ 5 ° Copa São José e Encontro Cultural Xingu ”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

2. Responsáveis: Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018.

2. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 14

Rub. _____

3. Responsáveis: Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014;

3. IB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 25 de maio de 2017.

(assinatura digital)

Maria Jocira Pereira

Técnico de Controle Público Externo